

COMENTÁRIO TÉCNICO Nº 02/85

Assunto: Definição de Terras Indígenas

Senhor Ministro,

Conforme solicitado, venho a presença de V.Exa. relatar sobre a orientação adotada na administração anterior, a respeito da definição de terras indígenas.

I - DA ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL

1. A definição de áreas em favor de comunidades indígenas pode importar em prejuízo de civilizados que, por qualquer motivo, habitem ou explorem economicamente essas áreas. Dessa forma, orientou-se o Governo Federal no sentido de definir uma sistemática capaz de melhor operacionalizar e agilizar a análise de glebas propostas com esse objetivo. Nesse propósito, foi aprovada pelo Exmº.Sr. Presidente da República a Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 16 de junho de 1980, subscrita pelos Srs.Ministros da Agricultura, Fazenda, Interior e Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

2. Denota-se da leitura da citada Exposição de Motivos que, para a definição de novas áreas indígenas, deveriam ser efetuados levantamentos pelos órgãos competentes, mediante os quais seria diagnosticada a situação dominial e possessória que contempla essa área e, em decorrência, oferecidas propostas para a conciliação dos interesses sócio econômicos incidentes sobre a mesma.

3. Coerente com essa diretriz, foi editado o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de áreas indígenas. Confirma-se nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º desse Decreto, a necessidade dos estudos preliminares e levantamentos de campo, para a indicação da presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias ou projetos oficiais.

4. Criou esse Decreto um Grupo de Trabalho, que apreciaria das propostas de delimitação da área a ser demarcada e, ao estabelecer que a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico e a situação atual, se caracteriza uma vez mais a necessidade dos levantamentos de campo para a obtenção da situação atual. Neste estágio é mister que se registre que a con

jugação do binômio consenso histórico e situação atual para essa matéria é princípio estabelecido pelo art.25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

5. A constituição do Grupo de Trabalho, a que se refere o Decreto nº 88.118/83, e o disciplinamento sobre o seu funcionamento estão tratados na Portaria Interministerial nº 02, de 17 de março de 1983, subscrita pelos Srs. Ministros do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários. Verifica-se que, no desempenho de suas atribuições esse Grupo apreciará a proposta de delimitação oferecida pela FUNAI, que deverá ser instruída com os levantamentos e estudos correspondentes e, quando julgar conveniente, poderá pedir a participação de órgãos federais e estaduais na apreciação de determinada proposta.

6. Pela regulamentação constante do Decreto nº 88.118/83, poder-se-ia arguir que a intervenção do Grupo de Trabalho só teria pertinência na apreciação de proposta visando a delimitação de novas áreas indígenas, porém, face aos problemas judiciais com que se deparou o Governo Federal após a edição do Decreto nº 89.578, de 24 de abril de 1984, que homologou a demarcação da área indígena KADIWÉU, ficou estabelecido que esse Grupo seria ouvido também nos casos de homologação de áreas já demarcadas segundo a sistemática anterior.

II -

DO PAPEL DO INCRA NA
DELIMITAÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS

7. A pauta de trabalho desse Grupo de Trabalho era estabelecida pelo representante da FUNAI, na medida em que encaminhava formalmente a proposta de definição de uma área indígena. Neste estágio é que o subscritor era acionado para assessorar o então representante do MEAF, para dizer dos registros do INCRA a respeito da situação fundiária dessa área.

8. Segundo a diretriz estabelecida pela Exposição de Motivos nº 062/80, mediante a prévia provocação da FUNAI, o INCRA, se socorrendo da estrutura de seus Projetos Fundiários, tem participado dos levantamentos de campo para a identificação da situação atual de algumas áreas propostas para o atendimento de determinada comunidade indígena, através de Grupos de Trabalho, integrados por representantes do INCRA e da FUNAI, previamente constituídos para esse levantamento, por ato da Presidência da FUNAI. Assim, a orientação que vem sendo observada pela administração do INCRA é de que os técnicos da Autarquia somente ingressarão em área de pretensão indígena em conjunto com representantes da FUNAI.

9. Essa participação, face ao volume de trabalho que vem alcançando, está a merecer o devido disciplinamento e a criação de uma estrutura administrativa e técnica para sua cobertura e suporte, visando melhorar o desempenho e corrigir algumas distorções que vem observadas. Com efeito, se tem cons

tatado que os levantamentos produzidos em campo são recolhidos pelos representantes da FUNAI para a sede dessa Fundação, sem que haja ficado com os representantes do INCRA a correspondente cópia. Sabido que os dados de campo serão os indicadores da necessidade de novos levantamentos, especialmente quando se constatar pretensões a título de propriedade, o que impõe a apreciação da regularidade dos títulos de domínio e a identificação da incidência ou não de gravames hipotecários, decorrentes da concessão de financiamentos pelas entidades de crédito, verifica-se que esse simples fato já vem prejudicando a participação do INCRA, posto que não ocorrente a efetiva conclusão do levantamento e, dessa forma, não se tem um perfeito diagnóstico da situação. Assim, quando a proposta de definição dessa área indígena é submetida a apreciação do grupo de que trata o Decreto nº 88.118/83, ficam os representantes do INCRA impossibilitados de confirmar a situação atual indicada nessa proposta. Neste estágio é de se consignar o fato de que tem sido observado um lapso de tempo bastante grande entre os levantamentos produzidos em campo e a apresentação da respectiva proposta ao citado Grupo de Trabalho.

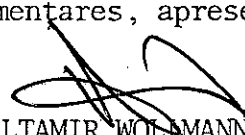
10. Outro fato que merece ser colocado é a circunstância de que os Projetos Fundiários do INCRA estão estruturados para atender as atividades de discriminação das terras devolutas compreendidas em sua respectiva área de atuação e a decorrente regularização fundiária, estando o programa anual dos Projetos consignado na respectiva programação operacional, onde se definem os recursos orçamentários para o atendimento desse programa. Nestas condições, não têm sido alocados recursos orçamentários para a cobertura das despesas correntes dos levantamentos que vem sendo efetuados pelos Projetos Fundiários para diagnosticar a situação atual de determinada área de pretensão da FUNAI. Para a correção desse fato e, para se tentar harmonizar a programação de trabalhos, seria interessante se conhecer previamente a programação de definição de áreas indígenas da FUNAI.

11. Como se registrou, face ao volume de trabalho e encargos que vem alcançando essa atividade, e que até o momento vem sendo acompanhada apenas officiosamente pelo subscritor, está evidente a necessidade de que seja criada pelo INCRA uma estrutura administrativa e técnica para se incumbir da coordenação e controle da sua participação na delimitação das áreas destinadas às comunidades indígenas e, bem assim, dos programas de atendimento dos civilizados que tenham de ser desalojados dessas áreas.

12. Apresento, em anexo, rol de questões que vem sendo colocadas na apreciação da questão em comento.

13. Sendo o que tenho a consignar nesta oportunidade, ao me colocar a disposição de V.Exa. para esclarecimentos complementares, apresento protestos de elevada consideração e respeito.

DFT, 9 de abril de 1985



ALTAMIR WOLMANN
Chefe do DFT

DIRETORIA DE RECURSOS FUNDIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE ALIENAÇÃO E TITULAÇÃO

QUESTÕES A SEREM COLOCADAS NA APRECIÇÃO DE
PROPOSTAS PARA A DEFINIÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS

- 1 - Foi feito levantamento conjunto INCRA/FUNAI?
- 2 - Qual a situação jurídica das pretensões dos civilizados? (Domínio ou posse)
- 3 - Os Títulos de Domínio foram examinados quanto a sua cadeia sucessória?
- 4 - Existem gravames hipotecários sobre essas propriedades?
- 5 - Existem benfeitorias a indenizar? O proprietário concordou com a avaliação?
- 6 - Existe propósito de reassentar os civilizados?
- 7 - Foram identificadas áreas passíveis de assimilação dos civilizados?
- 8 - Quais os custos do reassentamento? A FUNAI os cobrirá?
- 9 - Existe proposta de decreto dispensando de licitação a alienação de áreas destinadas ao reassentamento dos civilizados?
- 10 - Haverá desapropriação do domínio?
- 11 - Estão previstos recursos para essa desapropriação?
- 12 - Existe certidão negativa de pretensões indígenas expedida pela FUNAI a favor dos proprietários identificados nessa área?
- 13 - Há pendências judiciais envolvendo essa área no foro local, no foro de Brasília ou nos tribunais superiores?

DFT, 9 de abril de 1985


ALTAMIR WOLLMANN
Chefe do DFT